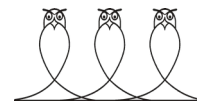




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 11/04/2022, DODF nº 70, de 12/04/2022, pag. 10.

PARECER Nº 47/2022-CEDF

Processo SEI/GDF nº: 00080-00003903/2022-78

Interessado: **Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF.**

Autoriza, em caráter excepcional, a regularização do percurso escolar de FELIPE ROBERTO ARAUJO LEITE, Cód. 336415, no sistema i-EDUCAR; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO

O presente processo, de interesse da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal versa sobre regularização do percurso escolar do estudante **FELIPE ROBERTO ARAUJO LEITE**, maior, estudante do Ensino Fundamental, oriundo do Centro de Ensino Fundamental 405 do Recanto das Emas, apresentado para apreciação e deliberação deste Colegiado pela Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação, após análise e instrução.

O presente processo teve seu início por meio do Memorando Nº 1/2022 - SEE/CREREMAS/CEF 405. Para melhor compreensão do fato, transcreve-se a íntegra do requerimento inicial, *in verbis*:

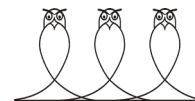
Sobre a situação do estudante FELIPE ROBERTO ARAUJO LEITE, Cód. 336415, que teve sua matrícula inativa em 06/05/2021 por Fábio Dias Galvão (Administrador do Sistema I-EDUCAR), relatamos que:

1 - **após a solicitação da UNIPLAT em 06/04/2021 para o levantamento dos estudantes infrequentes** por meio da Nota Informativa nº 05/2021 - SEE/SUPLAV/DINE para tornar as turmas definitivas, **o SOE desta UE procedeu a busca ativa de todos os estudantes infrequentes, incluindo o referido estudante**, conforme documentos anexos (77663353), **que estava infrequente desde o ano letivo anterior, tendo sido encaminhado ao Conselho Tutelar** em 09 de dezembro de 2020, por meio do Processo SEI nº: 00080-00215665/2020-80. **No início letivo do ano de 2021, o estudante foi matriculado automaticamente no 9ºC. Contudo, o aluno continuou infrequente e teve sua matrícula inativada, após inúmeras tentativas de contato do SOE sem sucesso**, inclusive envio de correspondência (77664940) por motoboy contratado pela escola, pois na época o endereço que constava no sistema era de Santa Maria e os números de telefone não correspondiam à família do estudante. Vale ressaltar que no ano de 2020 e início de 2021, estávamos em plena pandemia de Covid-19 o que também inviabilizou a visita *In loco* na residência do referido aluno.

2 - **Apenas em 08 de julho de 2021 o aluno compareceu com a família à escola e foi informado de que não estava mais matriculado nesta UE. A família solicitou a matrícula que foi atendida.**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



3 - O servidor Carlos Augusto Lopes de Souza, da Secretaria Escolar atendeu a família, e não observou que o estudante teve Progressão Continuada no 8º ano no ano letivo de 2020 e o rematriculou novamente no mesmo série/ano. Como a matrícula do estudante fora inativada, a informação de que o estudante deveria cursar o 9º ano, estava no botão “Matrículas inativas” no sistema I-EDUCAR. Percebendo o equívoco, em 10 de dezembro de 2021, esta UE solicitou orientação à UNIPLAT e a UNIEB sobre os procedimentos que deveriam ser tomados para que o estudante não fosse prejudicado em seu percurso acadêmico. **A UNIPLAT orientou que fosse feita a correção da matrícula e que o estudante fosse enturcado no 9º ano. A UNIEB orientou que a família fosse convocada, fosse informada do equívoco e que escolhesse se o estudante seria promovido para o 9º ano ou para o Ensino Médio.** Conforme reunião realizada no dia 13 de dezembro de 2021 com a família para esclarecer os fatos, o pai do estudante, Cláudio R. Barros Leite, preferiu que o filho fosse promovido para o Ensino Médio segundo Ata anexa (77653617). Nessas circunstâncias, esta UE sugeriu por meio da ata que, pelo fato de o aluno já ter completado 18 anos em 08/12/2021, ele poderia até mesmo cursar o 1º ano do Ensino Médio pela EJA no próprio CEF-405 Recanto das Emas em 2022, caso seja resolvida a situação do estudante.

Posteriormente, o servidor Leandro Sampaio Martins, Chefe de Secretaria Escolar, após o Conselho de Classe Final, realizado no dia 23 de dezembro de 2021, tentou efetuar a correção da matrícula indevida, porém o sistema I-EDUCAR não permitiu, emitindo a seguinte mensagem: “ATENÇÃO: Não é possível alterar: Ano da matrícula diferente do ano corrente”. (77663524)

Em tempo, esta UE se prontifica em resolver o problema sem causar danos ao percurso acadêmico do estudante citado anteriormente, a fim de que seja dada a oportunidade para o referido estudante cursar o 1º ano do Ensino Médio. Para tanto, disponibilizamos anexos os relatórios pedagógicos circunstanciados (77664127), preenchidos pelos professores acerca do rendimento do aluno no ano letivo de 2021. (g.n.)
(sic)

Ante a situação apresentada, a Unidade Regional de Planejamento Educacional do Recanto das Emas encaminhou o processo à SUPLAV/SEDF e à SUBEB/SEDF, nos seguintes termos:

À SUPLAV e SUBEB,

Trata-se de processo com a situação do estudante FELIPE ROBERTO ARAUJO LEITE, Cód. 336415, **que cursou nos anos letivo de 2020 e 2021 o 8º ano do ensino fundamental, com resultado progressão continuada nos dois anos.**

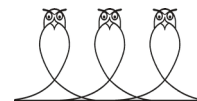
Seguem anexos no processo todos os documentos relacionados ao caso, emitidos pela Unidade Escolar.

A equipe da Unidade Escolar em reunião com a UNIEB e UNIPLAT, fez o relato da situação e se coloca favorável que seja dada a oportunidade para o referido estudante cursar o 1º ano do Ensino Médio.

A UNIEB e UNIPLAT, também é favorável, que o aluno seja encaminhado para o Ensino Médio, diante dos erros cometidos em 2021 e também sobre as peculiaridades do ensino durante a pandemia, para que o aluno não fique prejudicado no seu percurso escolar.

Solicitamos análise da situação. (g.n.)

(sic)



Enfatiza-se que a irregularidade somente ficou constatada no momento da enturmação do estudante para o ano letivo de 2022, no sistema i-educar da rede pública de ensino, haja vista o erro na progressão.

II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e assessoria técnica deste Conselho de Educação, em conformidade com a legislação vigente.

Cumprido esclarecer que o estudante *in lid* encontrava-se matriculado, no ano letivo de 2020, no 8º ano do Ensino Fundamental e, no ano letivo de 2021, foi matriculado no 9º ano, em regime de progressão continuada, em classe regular para estudante do Ensino Fundamental da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Merece destaque a análise descritiva do relatório pormenorizado, exarado pela UNIS/DISINE/GSPU, *in verbis*:

Insta registrar que essa situação chegou ao conhecimento desta Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino inicialmente por meio de relato verbal da Chefe da Unidade Regional de Planejamento Educacional e de Tecnologia na Educação do Recanto das Emas, em 28/12/2021 (áudio via aplicativo WhatsApp); momento em que solicitava orientações para o caso. Esta Gerência, ao compreender tratar-se de circunstância preocupante e complexa, requer o relato do caso via e-mail, que foi encaminhado em 29/12/2021, conforme imagens abaixo:

[...]

Em resposta ao e-mail, esta Gerência, no âmbito de suas competências regimentais, inicialmente afirmou à UNIPLAT e à UNIEB da Coordenação Regional de Ensino do Recanto das Emas, o que se segue (79662138):

Sobre a situação apresentada, **importa ponderar que:**

- 1. indica a ausência de zelo com as atividades de rotina da Secretaria Escolar, consequentemente com escrituração escolar;**
- 2. revela a inexistência de olhar apurado e conhecedor, voltado às necessidades do estudante por parte de toda a equipe pedagógica da unidade escolar;**
- configurando-se em situação que claramente prejudicou o percurso educacional do estudante; (g.n.)

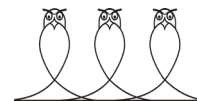
(sic)

A Lei nº 9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, em seu art. 12, reconhece a instituição educacional como a base do sistema de ensino ao definir que devem ser respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino.

Está claro que a equipe gestora da unidade educacional agiu inadvertidamente ao descumprir o regramento estabelecido no Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, no que concerne à progressão dos estudantes, à observação dos documentos



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



norteadores da Secretaria de Estado de Educação, em especial, as regras de escrituração escolar, bem como a negligência com o percurso escolar do estudante, o que caracteriza falta de interesse, conhecimento e acompanhamento pela equipe pedagógica da unidade escolar em comento. A equipe gestora, bem como a equipe pedagógica da unidade escolar agiram inadvertidamente ao descumprir as regras de enturmação, ferindo as normas de escrituração escolar, inclusive, orientações que amparam a inativação de matrículas.

Contudo, diante das irregularidades verificadas, faz-se necessária a regularização da vida escolar do estudante, em tempo hábil, a fim de que não sofra prejuízos em seu percurso escolar, nem tampouco danos pedagógicos e/ou emocionais.

Diante do fato consumado como o que se apresenta, não há outro caminho senão garantir o direito do estudante à regularização do seu percurso escolar, em caráter excepcional. Entretanto, é importante enfatizar os seguintes aspectos legais que devem ser do conhecimento de todos os gestores das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, em especial, a direção das unidades educacionais e as Coordenações Regionais de Ensino:

1. O Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal regulamenta a organização pedagógico-administrativa das instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente e do disposto nos normativos do sistema de ensino do Distrito Federal.
2. Constitui uma obrigação do Diretor da instituição educacional, conforme inc. I do art. 12 do Regimento Escolar da rede pública de ensino do Distrito Federal, "conhecer, cumprir e divulgar os princípios e as diretrizes da administração pública, a legislação e as normas vigentes, incorporando-as à prática gestora no cotidiano da gestão escolar;"
3. Constituem atribuições do Chefe de Secretaria Escolar, conforme inc. I e inc. XVII do art. 16 do Regimento Escolar, respectivamente: "assistir à Direção em serviços técnico-administrativos, especialmente, os referentes à vida escolar dos estudantes da unidade escolar;" e "emitir e assinar documentos escolares, juntamente com o Diretor, de acordo com a legislação vigente, sendo ambos corresponsáveis pela veracidade do fato escolar;"
4. O Manual de Secretaria Escolar do Sistema de Ensino do Distrito Federal estabelece como atribuição do Chefe de Secretaria Escolar em seu capítulo 1, alínea c, à fl. 10, "cumprir a legislação educacional vigente e o Regimento Escolar da instituição educacional.".

Vale salientar que, desde 1991, por meio do Parecer nº 248/90-CEDF, homologado em 28 de dezembro de 1990, os casos de regularização da vida escolar de aluno devem ser resolvidos pelo órgão de inspeção de ensino, atual Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Disine/Suplav/SEEDF, devendo vir à apreciação deste órgão Colegiado



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



somente em grau de recurso, contudo, tal situação extrapola a competência daquele órgão, motivo pelo qual merece a avaliação deste Conselho de Educação.

Ainda, é oportuno registrar a competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em apurar fatos referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de estudantes e determinar, em ato próprio, as sanções devidas, com base no art. 272 da Resolução nº 2/2020-CEDF.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) autorizar, em caráter excepcional, a regularização do percurso escolar de FELIPE ROBERTO ARAUJO LEITE, Cód. 336415, no sistema i-EDUCAR, a fim de permitir sua matrícula na 1ª série do Ensino Médio, no ano letivo de 2022;
- b) alertar a Equipe Gestora do Centro de Ensino Fundamental 405 do Recanto das Emas para a observância da legislação vigente, em especial, a regularidade nos procedimentos de enturmação e escrituração escolar;
- c) solicitar à Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEDF que encaminhe cópia do inteiro teor do presente parecer à respectiva Coordenação Regional de Ensino para conhecimento e providências relativas à escrituração escolar;
- d) determinar, após homologação do presente parecer, o envio dos autos para a Corregedoria da Educação-CORRED, a fim de ser instaurado o devido processo de apuração das irregularidades apontadas, devendo o resultado da apuração ser encaminhado a este Conselho de Educação para conhecimento.

É o Parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 5 de abril de 2022.

CLAYTON DE OLIVEIRA BRAGA
Conselheiro-relator

Aprovado na CLN
em 5/4/2022.

ALEXANDRE RODRIGO VELOSO
Presidente da Câmara de Legislação e Normas
do Conselho de Educação do Distrito Federal